

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.734, DE 2001

Dispõe sobre a responsabilidade da concessionária distribuidora de energia elétrica pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

Autor: Deputado **CARLOS SANTANA**

Relator: Deputado **PAULO FEIJÓ**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.734, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Carlos Santana, objetiva atribuir à concessionária distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pelo ressarcimento ao consumidor por avaria causada em aparelhos elétricos devido a bruscas variações de tensão na rede.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia; de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e à de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

Nesta Comissão, foi a proposição encaminhada ao nobre Deputado Ivânio Guerra que, embora pronunciando-se tempestivamente pela REJEIÇÃO da matéria, não teve seu parecer apreciado.

Por determinação do Senhor Presidente desta Comissão de Minas e Energia, ilustre Deputado Salvador Zimbaldi, foi-nos a matéria distribuída para o exame de mérito da proposição e a elaboração de Parecer.

Durante o prazo regimental, não foi oferecida qualquer emenda ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Comungando os mesmos princípios democráticos que o nobre representante do Estado do Paraná, Deputado Ivânio Guerra, não hesitamos um átimo sequer em colher no Parecer que preparou os argumentos para alicerçar nossa manifestação.

Não remanesça a mais ínfima sombra de dúvida quanto à justeza e à procedência da preocupação do nobre Deputado Carlos Santana quanto à necessidade de ressarcimento, quando o dano é causado a alguém por terceiros e, principalmente, quando este terceiro é um concessionário de serviço público. Nesse sentido, julgamos oportuno desfilarmos alguns dispositivos legais vigentes.

O art. 101 da Resolução ANEEL nº 456, de 29 de novembro de 2000, que disciplina as relações dos concessionários distribuidores e consumidores de energia elétrica, estabelece:

"Art. 101. Na utilização do serviço público de energia elétrica fica assegurado ao consumidor, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função do serviço concedido."

Por sua vez, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), que dispõe sobre a proteção do consumidor, em seus arts. 14 e 22, reza:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;***
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;***
- III - a época em que foi fornecido."***

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas."

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;***

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

.....

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código."

Como fica demonstrado, a legislação vigente protege de maneira eficaz o direito do consumidor em ser ressarcido em todas as situações que o projeto de lei em tela vislumbra.

Consideramos, do ponto de vista de técnica legislativa, ser mau procedimento o de estabelecer uma lei de defesa do consumidor para cada tipo de usuário, seja ele de serviços públicos de fornecimento de água, energia elétrica, gás, etc., seja de qualquer tipo de produto.

Estamos seguros de que alguns ***modi operandi***, bem lembrados pelo ilustre Autor, poderão ser incorporados à legislação vigente, através de indicações ao Poder Executivo, permitindo, simultaneamente que, mantidos estes aspectos da legislação em nível de decreto ou resolução, possa ela conservar-se atualizada, a despeito de mudanças nas circunstâncias, haja vista a agilidade desses tipos de diplomas em relação às leis.

Diante disto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.734, de 2001, convidando os Nobres Pares que nos acompanhem neste VOTO.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado **PAULO FEIJÓ**
Relator